



PROCESSO Nº TST-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/GP/ct

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PENSÃO MENSAL. É inviável o exame de matéria não renovada na minuta de agravo de instrumento. Aplicação do princípio da devolutividade recursal. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. DOENÇA PROFISSIONAL (LER/DORT). BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.**

1. A causa versa sobre o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva e subjetiva do reclamado em relação à doença profissional (LER/DORT).

2. Ficou delimitado no v. acórdão regional que, de acordo com o laudo do perito, a “tendinopatia no punho direito” da reclamante guarda nexos de causalidade com as atividades realizadas no banco (datilografia, digitação e escrituração), uma vez que as “*submetia à sobrecarga dinâmica dos membros superiores*”.

3. Quanto à culpa, registrou o col. Tribunal Regional que está amparada tanto na cláusula geral de responsabilidade objetiva, consagrada pelo art. 927, parágrafo único, do CCB, em razão da atividade empresarial importar em risco ao trabalhador, como também na culpa subjetiva, decorrente da sua negligência, “*pois não soube instituir processo produtivo capaz de pôr seus trabalhadores a salvo de lesões por esforço repetitivo*”.

4. Ainda que o reclamado tenha se insurgido contra a atribuição de responsabilidade civil



PROCESSO Nº TST-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

subjetiva e objetiva, não se verifica afronta aos artigos 7º, XXVIII, da CR e 927, *caput*, do CCB.

5. Além de ter ficado comprovada a culpa subjetiva do reclamado, desponta como fundamento para a manutenção da condenação a circunstância de a SBDI-1 desta Corte ter uniformizado o entendimento de que é objetiva a responsabilidade civil do empregador por doenças relacionadas com as Lesões por Esforço Repetitivo – LER e os Distúrbios Osteomoleculares Relacionados ao Trabalho–DORT, causados a empregados bancários, em face do risco acentuado dessa atividade profissional para o desenvolvimento dessas doenças.

6. E o fundamento para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, segundo ressalta o Exmo. Ministro José Freire Pimenta, decorreria do fato *"de que, ainda que se adotem medidas preventivas, tais como, fornecimento de equipamentos e mobílias que visem a assegurar melhor ergometria aos trabalhadores, ou que se adote a prática da chamada "ginástica laboral" no ambiente de trabalho, não é possível garantir que o trabalhador não vá desenvolver essa doença"*. (E-RR-185200-97.2003.5.15.0013, DEJT 27/09/2019).

7. Acresça-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 828.040/DF (Tema 932 da Tabela de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese jurídica: *"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida,*



PROCESSO Nº TST-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

8. Julgados provenientes do STJ não se prestam ao fim colimado, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Arestos indicados para a divergência, sem demonstração analítica entre os casos confrontados, não atende ao requisito descrito pelo art. 896, § 8º, da CLT, parte final. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. TRANSTORNO PSICOLÓGICO DECORRENTE DE ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

1. O col. Tribunal Regional entendeu indevida a indenização por dano extrapatrimonial pleiteada pela reclamante, decorrente de assalto à agência bancária em que trabalhava, não obstante o registro de que, após o episódio, desenvolveu transtorno depressivo severo, como consequência da pressão psicológica a que fora exposta. Seu fundamento é de que os responsáveis pelo dano seriam os assaltantes, não podendo ser atribuída ao reclamado a obrigação estatal de zelar pela segurança dos cidadãos.

2. Esta Corte tem entendido que a atividade de bancário é de risco acentuado, o que atrai a responsabilidade objetiva pelos assaltos ocorridos (art. 927 do CCB). Tendo em vista a ocorrência de assalto nas dependências do Banco reclamado, o risco inerente às atividades bancárias exercidas, e a omissão do reclamado



PROCESSO Nº TST-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

em propiciar um ambiente seguro aos seus empregados, não há como se afastar a condenação por danos extrapatrimoniais.

3. A higidez física, mental e emocional do ser humano é bem fundamental de sua vida privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. É bem, portanto, inquestionavelmente tutelado, regra geral, pela Constituição Federal (artigo 5º, V e X). Ainda que não haja norma expressa a disciplinar a responsabilidade objetiva da empregadora, entende-se que a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais e, a partir dessa compreensão, admite-se a adoção da teoria do risco, sendo, portanto, aplicável a responsabilização objetiva do Banco no âmbito das relações de trabalho para as chamadas atividades de risco. Aliás, nessa linha é o entendimento desta Corte, segundo a qual sobre o empregador recai a responsabilidade objetiva pelos danos sofridos por seus empregados naquelas situações em que o dano é potencialmente esperado, tal como no presente caso, em que a Corte Regional expressamente admite a ocorrência de assalto na agência em que a reclamante estava trabalhando. Precedentes.

4. Decisão do TRT reformada, portanto, para deferir o pleito de indenização por danos extrapatrimoniais à autora decorrentes do assalto à agência em que trabalhava.

5. Por sua vez, tendo em vista tratar-se de primeira condenação neste pedido, porquanto indeferido nas instâncias inferiores, fazem-se



PROCESSO Nº TST-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

necessários o exame e o arbitramento do valor da indenização a que faz jus a parte. A decisão que fixa o valor da indenização é amplamente valorativa, ou seja, é pautada em critérios subjetivos, já que não há, em nosso ordenamento, lei que defina de forma objetiva o valor que deve ser fixado a título de dano extrapatrimonial. Assim, para a fixação do valor indenizatório é necessário avaliar os critérios da extensão ou integralidade do dano e da proporcionalidade da culpa em relação ao dano, devendo a indenização ser significativa, segundo as condições pessoais do ofensor e do ofendido e consistir em montante capaz de dar uma resposta social à ofensa, para servir de lenitivo para o ofendido, de exemplo social e de desestímulo a novas investidas do ofensor. **6.** No caso, conforme registrado pelo col. Tribunal Regional, a reclamante "*desenvolveu posteriormente, transtorno depressivo severo, como consequência da pressão psicológica a que foi exposta*". Assim, dadas as peculiaridades do caso, arbitra-se a indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 60.000,00, o qual se considera razoável e proporcional ao dano sofrido pela autora, ao grau de culpa do ofensor e sua condição econômica, além do não enriquecimento indevido do trabalhador e o caráter pedagógico da medida. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 927 do CCB e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-535700-15.2006.5.02.0090**, em que é Agravante e Recorrido **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e Agravada e Recorrente **MARIANGELA DIEGUES FERNANDES AFONSO**.



PROCESSO Nº TST-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

O col. Tribunal Regional, por meio de acórdão publicado em **14/04/2011**, acolheu a prejudicial de prescrição da pretensão à indenização por dano extrapatrimonial decorrente de doença profissional (LER/DORT) e deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes do assalto à agência.

Deu, ainda, provimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar a invalidade da justa causa aplicada pela empresa, reconhecer o direito à estabilidade provisória e declarar extinto o contrato de trabalho, por iniciativa da empresa, em 26/12/2007(págs. 919/932).

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso de revista.

O reclamado, às págs. 957/970, arguiu preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e se insurgiu contra os temas “multa por embargos de declaração considerados protelatórios” e “justa causa da dispensa”.

A reclamante, às págs. 972/996, insurgiu-se contra os temas “prescrição. Indenização. Doença ocupacional” e “responsabilidade civil do reclamado”.

Por meio do despacho das págs. 1005/1013, publicado em 30/07/2012, a autoridade regional admitiu o recurso de revista da reclamante quanto à “indenização por dano extrapatrimonial” e aplicou a Súmula 285/TST em relação aos demais temas.

Não admitiu o recurso de revista do reclamado, no que resultou a interposição de agravo de instrumento.

Esta Corte Superior, por meio de acórdão publicado em 04/03/2016, **negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado** e conheceu do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a prescrição total da pretensão às indenizações por dano extrapatrimonial e patrimonial, decorrentes de doença profissional (LER/DORT) e determinou o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prosseguisse no julgamento dos recursos ordinários do reclamado e da reclamante, no particular. **Sobrestou, em seguida**, o exame dos demais temas do recurso de revista: **responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador por assalto a agência bancária para a configuração do dano moral** (págs. 1059/1077, complementadas às 1108/1112).

Em cumprimento à decisão desta Corte, o col. Tribunal Regional, por meio do v. acórdão publicado em **07/07/2017** (págs. 1135/1136),



PROCESSO Nº TST-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

“condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal e indenização por danos morais, no importe de R\$ 60.000,00, observados os parâmetros da fundamentação”.

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de pág. 1146.

O reclamado **interpõe recurso de revista** (págs. 1157/1170). Insurge-se contra os temas “responsabilidade civil – doença profissional” e “pensão mensal”.

A reclamante apresenta petição, requerendo sejam examinados os temas que foram “sobrestados” do recurso de revista: “*responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador por assalto a agência bancária para a configuração do dano moral*”.

Por meio de despacho publicado em 18/04/2018, **o recurso de revista do reclamado teve o seguimento negado, no que resultou nova interposição de agravo de instrumento** (págs. 1183/1188).

Contraminuta apresentada às págs. 1201/1208.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

A Presidência do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.015/2014.

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/10/2017 - fl. 787; recurso apresentado em 17/10/2017 - fl. 788).

Regular a representação processual, fl(s). 767v; 769.

Satisfeito o preparo (fls. 530, 531 e 660; 795).



PROCESSO Nº TST-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código Civil, artigo 927.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que deve ser afastada a responsabilidade civil da reclamada, porquanto não se encontram presentes os requisitos da responsabilidade civil.

Consta do v. Acórdão:

"Doença profissional

Em sua petição inicial, a reclamante aduziu ser portadora de tenossinovite dos extensores do punho direito, além de tendinose do supra-espinal e bursite em ombro direito, por conta das condições de trabalho a que estava exposta no decorrer da relação de emprego. Afirmou que as atividades de datilografia, digitação e escrituração importavam em exigência constante dos membros superiores, que impuseram a redução de sua capacidade laborativa. Por este motivo, pleiteia o pagamento de indenizações fundadas em dano material e moral.

A reclamada, com as cautelas de praxe, negou o nexo de causalidade e a culpa pelas patologias aventadas pelo reclamante. Afirmou que mantém, em seu departamento de recursos humanos, uma divisão voltada a acompanhar, orientar e prevenir a ocorrência de lesões por esforço repetitivo, cumprindo as normas pertinentes à preservação da saúde e bem estar de seus empregados (fls.113).

Nos termos do artigo 159 do Código Civil de 1.916, três são os pressupostos necessários ao surgimento do dever de indenizar: o dano, consubstanciado em uma redução efetiva no patrimônio da vítima do ilícito (dano emergente) ou na redução de sua capacidade habitual de gerar renda (lucros cessantes), o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo impingido ao terceiro, e finalmente o elemento subjetivo, dolo ou culpa, em qualquer de suas modalidades (negligência, imprudência, ou imperícia). O Código Civil de 2002, em seu artigo 927, caput, repete os pressupostos da responsabilidade subjetiva, enquanto que seu § único consagra a responsabilidade objetiva, em que a culpa ou dolo é irrelevante, para os casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo agente implique risco para terceiros.

Assim, quer se adote a teoria clássica, quer se adote a objetiva, a verificação do dano e do nexo de causalidade antecede o exame da culpabilidade do agente.

No caso dos autos, o perito de confiança do Juízo a quo concluiu, após analisar diversos exames de imagem e realizar o exame físico na autora, concluiu pela existência de tendinopatia no punho direito, consignando que "referida patologia possui nexo causal com as atividades realizadas na reclamada, pois estava submetida à sobrecarga dinâmica dos membros superiores".

Demonstrado o dano, e estabelecido o nexo causal, deve-se perquirir sobre o elemento subjetivo. Parte da jurisprudência, à qual se filia este magistrado,



PROCESSO Nº TST-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

entende aplicável ao Direito do Trabalho o artigo 927, parágrafo único, do CCB, acolhendo a responsabilidade objetiva do empregador nos casos em que sua atividade empresarial importar em riscos aos empregados. Tal entendimento decorre da evolução histórica da noção de responsabilidade aquiliana, da interpretação do caput do artigo 7º da CF e do respeito ao princípio da aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador. Sendo assim, tenho que a existência do dano e do liame de causalidade é suficiente para a manutenção das obrigações impostas pela origem.

Ainda que assim não fosse, haveria de se reconhecer a culpa da empregadora pelo evento danoso. O empregador é responsável por garantir a seus empregados condições de trabalho saudáveis e seguras, velando pela integridade física e psíquica daqueles que lhe prestam serviços, em observância às normas constitucionais que consagram a proteção ao valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana (art.1º, III e IV, da CF). A reclamada não logrou dar cumprimento a tal incumbência, pois não soube instituir processo produtivo capaz de pôr seus trabalhadores a salvo de lesões por esforço repetitivo. Evidenciada, portanto, a culpa, na modalidade negligência, que justifica a prevalência da condenação, ainda que se adote a teoria clássica da responsabilização.

A indenização, conforme preceito contido no artigo 944 do Código Civil, mede-se pela extensão do dano. Considerando que as doenças diagnosticadas impedem a reclamante de exercer profissões que exijam movimentos repetitivos com os membros superiores, impondo redução parcial de sua capacidade para o trabalho, condeno a reclamada, com fulcro no artigo 950 da Lei 10.406/2.002, ao pagamento de indenização correspondente a 40% do último salário por ela percebido na ativa, excluídas as horas extras, paga em 13 parcelas a cada ano, sendo duas delas em dezembro. O valor das prestações deverá ser corrigido pelo IPCA, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Devidas parcelas vencidas, desde a distribuição da ação, e vincendas, prevalecendo a obrigação até que a autora complete 65 anos de vida, idade em que, presumivelmente, abandonaria as atividades laborativas.

O dano moral, por seu turno, se caracteriza pelo sofrimento humano que não se relacione meramente com a perda de caráter pecuniário. Materializa-se quando há menoscabo a direitos outros que não o patrimônio do indivíduo. Assim, deve-se reconhecer que a dor física intensa e persistente que se manifestou por conta das atividades laborativas desenvolvidas pela e a limitação de movimentos nos membros superiores importam em dano moral, passível de reparação pecuniária, cujo objetivo é servir de lenitivo para a vítima e sanção para o causador do dano.

Ao fixar o montante indenizatório, o julgador deve levar em consideração a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica do ofensor e a condição econômica do ofendido. No caso dos autos, a quantia de R\$ 60.000,00 mostra-se adequada, satisfazendo, a um só tempo, tanto a função pedagógica quanto a função reparadora da pena, sem



PROCESSO Nº TST-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

constituir gravame excessivo para o ofensor, uma das maiores instituições financeiras da América Latina, ou enriquecimento desproporcional da vítima.

Correção monetária a partir da publicação da presente e juros moratórios desde a distribuição da ação".

Não obstante as afrontas legal e constitucional aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice **na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.**

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / **Pensão Vitalícia.**

Alegação(ões):

- violação do(a) Código Civil, artigo 950.
- divergência jurisprudencial.

Defende ser indevida a condenação em pensão mensal, uma vez que, no caso em análise, não há incapacidade laboral.

Trecho do v. Acórdão acima transcrito.

Apesar do inconformismo, o recurso não pode ser admitido, visto que o v. Acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, inclusive em laudo pericial, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto **na Súmula nº 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho.**

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Na minuta de agravo de instrumento, o reclamado insurge-se contra a aplicação da Súmula 126/TST. Afirma ter demonstrado que o Tribunal Regional ***"fixou indenização por danos morais aplicando a teoria objetiva da culpa, atribuindo à recorrente responsabilidade por doença LER/DORT com fundamento na generalidade da função bancária, sem enfrentar a circunstância de que a reclamante exercia funções diversas daquelas como é incontroverso na lide"***. Diz, ainda, ter evidenciado a afronta ao art. 7º, XXVIII, da CR, decorrente de atribuição de responsabilidade subjetiva ao empregador sem prova da culpa pela ocorrência do dano, bem como divergência jurisprudencial.

Como se vê, não houve renovação da insurgência referente ao alegado ***"equivoco no arbitramento da pensão mensal"***, decorrente de suposta ***"ausência de***



PROCESSO Nº TST-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

incapacidade", motivo pelo qual não será examinada. Aplicação do princípio da devolutividade/delimitação recursal.

2.1 - RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL.

LER/DORT

O reclamado, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu o capítulo do v. acórdão regional, com os seguintes trechos destacados:

Em sua petição inicial, a reclamante aduziu ser portadora de tenossinovite dos extensores do punho direito, além de tendinose do supra -espinhal e bursite em ombro direito, por conta das condições de trabalho a que estava exposta no decorrer da relação de emprego. Afirmou que as atividades de datilografia, digitação e escrituração importavam em exigência constante dos membros superiores, que impuseram a redução de sua capacidade laborativa. Por este motivo, pleiteia o pagamento de indenizações fundadas em dano material e moral.

A reclamada, com as cautelas de praxe, negou o nexo de causalidade e a culpa pelas patologias aventadas pelo reclamante. Afirmou que mantém, em seu departamento de recursos humanos, uma divisão voltada a acompanhar, orientar e prevenir a ocorrência de lesões por esforço repetitivo, cumprindo as normas pertinentes à preservação da saúde e bem estar de seus empregados (fis.113).

Nos termos do artigo 159 do Código Civil de 1.916, três são os pressupostos necessários ao surgimento do dever de indenizar: o dano, consubstanciado em uma redução efetiva no patrimônio da vítima do ilícito (dano emergente) ou na redução de sua capacidade habitual de gerar renda (lucros cessantes), o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo impingido ao terceiro, e finalmente o elemento subjetivo, dolo ou culpa, em qualquer de suas modalidades (negligência, imprudência, ou imperícia). O Código Civil de 2002, em seu artigo 927, caput, repete os pressupostos da responsabilidade subjetiva, enquanto que seu § único consagra a responsabilidade objetiva, em que a culpa ou dolo é irrelevante, para os casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo agente implique risco para terceiros.

Assim, quer se adote a teoria clássica, quer se adote a objetiva, a verificação do dano e do nexo de causalidade antecede o exame da culpabilidade do agente.

No caso dos autos, o perito de confiança do Juízo a quo concluiu, após analisar diversos exames de imagem e realizar o exame físico na autora, concluiu pela existência de tendinopatia no punho direito, consignando que "referida patologia possui nexo causal com as atividades realizadas na reclamada, pois estava submetida à sobrecarga dinâmica dos membros superiores".



PROCESSO Nº TST-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

Demonstrado o dano, e estabelecido onexo causal, deve-se perquirir sobre o elemento subjetivo. Parte da jurisprudência, à qual se filia este magistrado, entende aplicável ao Direito do Trabalho o artigo 927, parágrafo único, do CCB, acolhendo a responsabilidade objetiva do empregador nos casos em que sua atividade empresarial importar em riscos aos empregados. Tal entendimento decorre da evolução histórica da noção de responsabilidade aquiliana, da interpretação do caput do artigo 70 da CF e do respeito ao princípio da aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador. Sendo assim, tenho que a existência do dano e do liame de causalidade é suficiente para a manutenção das obrigações impostas pela origem.

Ainda que assim não fosse, haveria de se reconhecer a culpa da empregadora pelo evento danoso. O empregador é responsável por garantir a seus empregados condições de trabalho saudáveis e seguras, velando pela integridade física e psíquica daqueles que lhe prestam serviços, em observância às normas constitucionais que consagram a proteção ao valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana (art.1º, III e IV, da CF). A reclamada não logrou dar cumprimento a tal incumbência, pois não soube instituir processo produtivo capaz de pôr seus trabalhadores a salvo de lesões por esforço repetitivo. Evidenciada, portanto, a culpa, na modalidade negligência, que justifica a prevalência da condenação, ainda que se adote a teoria clássica da responsabilização.

A indenização, conforme preceito contido no artigo 944 do Código Civil, mede-se pela extensão do dano. Considerando que as doenças diagnosticadas impedem a reclamante de exercer profissões que exijam movimentos repetitivos com os membros superiores, impondo redução parcial de sua capacidade para o trabalho, condeno a reclamada, com fulcro no artigo 950 da Lei 10.406/2.002, ao pagamento de indenização correspondente a 40% do último salário por ela percebido na ativa, excluídas as horas extras, paga em 13 parcelas a cada ano, sendo duas delas em dezembro. O valor das prestações deverá ser corrigido pelo IPCA, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Devidas parcelas vencidas, desde a distribuição da ação, e vincendas, prevalecendo a obrigação até que a autora complete 65 anos de vida, idade em que, presumivelmente, abandonaria as atividades laborativas.

O dano moral, por seu turno, se caracteriza pelo sofrimento humano que não se relacione meramente com a perda de caráter pecuniário. Materializa-se quando há menoscabo a direitos outros que não o patrimônio do indivíduo.

Assim, deve-se reconhecer que a dor física intensa e persistente que se manifestou por conta das atividades laborativas desenvolvidas pela e a limitação de movimentos nos membros superiores importam em dano moral, passível de reparação pecuniária, cujo objetivo é servir de lenitivo para a vítima e sanção para o causador do dano.



PROCESSO Nº TST-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

Ao fixar o montante indenizatório, o julgador deve levar em consideração a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica do ofensor e a condição econômica do ofendido. No caso dos autos, a quantia de R\$ 60.000,00 mostra-se adequada, satisfazendo, a um só tempo, tanto a função pedagógica quanto a função reparadora da pena, sem constituir gravame excessivo para o ofensor, uma das maiores instituições financeiras da América Latina, ou enriquecimento desproporcional da vítima.

Correção monetária a partir da publicação da presente e juros moratórios desde a distribuição da ação."

Em seu arrazoadado, o reclamado sustenta que o TRT fixou indenização por dano extrapatrimonial com base na teoria objetiva da culpa, com fundamento na generalidade da função bancária, sem enfrentar a circunstância de que a reclamante exercia funções diversas daquela. Alega que a responsabilidade civil do empregador em matéria de acidente do trabalho deve ser analisada sob o enfoque da culpa subjetiva, nos termos do art. 7º, XXVIII, da CR, e não da objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CCB. Aduz que deve haver prova do ato culposo imputado ao empregador, o que não teria ocorrido nos autos. Transcreve julgados.

A causa versa sobre o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva e subjetiva do reclamado em relação à doença profissional (LER/DORT).

Ficou delimitado no v. acórdão regional que, de acordo com o laudo do perito, a "tendinopatia no punho direito" da reclamante guarda nexos de causalidade com as atividades realizadas no banco (datilografia, digitação e escrituração), uma vez que a "submetia à sobrecarga dinâmica dos membros superiores".

Quanto à culpa, registrou o col. Tribunal Regional que a condenação do reclamado se encontra amparada tanto na cláusula geral de responsabilidade objetiva, consagrada pelo art. 927, parágrafo único, do CCB, ou seja, sem culpa, em razão da atividade empresarial importar em risco ao trabalhador, como também na sua culpa subjetiva, decorrente da sua negligência, "pois não soube instituir processo produtivo capaz de pôr seus trabalhadores a salvo de lesões por esforço repetitivo".

Ainda que o reclamado tenha se insurgido contra a atribuição de responsabilidade civil subjetiva e objetiva, não se verifica afronta aos artigos 7º, XXVIII, da CR e 927, *caput*, do CCB.

Além de ter ficado comprovada a culpa subjetiva do reclamado, desponta como fundamento para a manutenção da condenação a circunstância de a SBDI-1 desta Corte ter uniformizado o entendimento de que é objetiva a



PROCESSO Nº TST-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

responsabilidade civil do empregador por doenças relacionadas com as Lesões por Esforço Repetitivo – LER e os Distúrbios Osteomoleculares Relacionados ao Trabalho–DORT, causadas a empregados bancários, em face do risco acentuado dessa atividade profissional para o desenvolvimento dessas doenças.

E o fundamento para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, segundo ressalta o Exmo. Ministro José Freire Pimenta, decorreria do fato “de que, ainda que se adotem medidas preventivas, tais como, fornecimento de equipamentos e mobílias que visem a assegurar melhor ergometria aos trabalhadores, ou que se adote a prática da chamada "ginástica laboral" no ambiente de trabalho, não é possível garantir que o trabalhador não vá desenvolver essa doença”. (E-RR-185200-97.2003.5.15.0013, DEJT 27/09/2019). Evidenciada, portanto, a culpa, na modalidade negligência, que justifica a prevalência da condenação, ainda que se adote a teoria clássica da responsabilização.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

EMBARGOS . DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. CAIXA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 1. Conquanto constituísse, outrora, objeto de intensa controvérsia no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, atualmente não mais remanesce dúvida acerca da aplicação da teoria de responsabilidade civil objetiva na seara trabalhista, haja vista a consolidação da jurisprudência desta Corte superior nesse sentido. Tal entendimento foi recentemente reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando da fixação de tese jurídica, de efeito vinculante , conforme se extrai do Tema 932 da tabela de Repercussão Geral, de seguinte teor: " [o] artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade " (fixação da tese em 12/3/2020; publicação do acórdão - Dje de 26/6/2020) . 2. Precisamente no tocante ao ramo de atividade profissional relacionada aos serviços bancários , é inerente à sua execução o risco diferenciado de adquirir doenças relacionadas com as Lesões por Esforço Repetitivo - LER e os Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT. Respaldam tal assertiva dados extraídos do sítio do Ministério da Saúde na internet. 3. Afinada a essa realidade, a jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho vem de consolidar-se no sentido de que é objetiva a responsabilidade civil do empregador pelo acometimento por LER/DORT a empregados bancários, notadamente tendo em conta o risco acentuado para



PROCESSO Nº TST-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

o desenvolvimento de doenças osteomusculares advindo das atribuições cometidas a essa categoria profissional. Precedentes da SBDI-1 do TST. 4. Não afasta tal conclusão o entendimento perfilhado pela Corte regional, endossado pela Turma do TST, no sentido de que a obreira não faz jus aos intervalos intrajornada previstos no artigo 72 da CLT, ao fundamento de que as atividades por ela desempenhadas não se limitavam, de forma exclusiva ou preponderante, à digitação. A discussão em torno da possibilidade de aplicação analógica do artigo 72 da CLT - que prevê pausas especiais durante a jornada de trabalho dos empregados digitadores - aos caixas bancários não impede o reconhecimento da configuração dos danos morais e materiais, a partir da constatação do adoecimento da reclamante, diretamente relacionado com suas atividades laborais. O que se leva em conta para o enquadramento da atividade profissional como de risco acentuado para o desenvolvimento de doenças osteomusculares é o conjunto das atribuições cometidas aos empregados bancários, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior. 5 . Num tal contexto, merece reforma o acórdão prolatado pela Turma de origem, no que ratificou a exclusão da condenação das indenizações por danos morais e materiais, com fundamento na ausência de demonstração de culpa do empregador pelo adoecimento da obreira. Uma vez comprovado o acometimento por doenças osteomusculares a empregada bancária e efetivamente demonstrado onexo causal entre a moléstia e as atividades laborais - premissa fática explicitamente consignada no acórdão prolatado pela Corte regional - , o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador, na modalidade objetiva , é medida que se impõe, por expresso imperativo legal, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. 6 . Recurso de Embargos interposto pela parte reclamante de que se conhece, por dissenso jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-541-66.2012.5.07.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 28/01/2022).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DOENÇAS OSTEOMUSCULARES ADQUIRIDAS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE BANCÁRIA DE CARÁTER BUROCRÁTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR . Acórdão embargado em dissonância com o entendimento firmado por esta Subseção, no sentido de que reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador em casos de LER/DORT adquirida por bancários, tendo em vista o risco acentuado de desenvolvimento dessa doença na atividade bancária. Cumpre ressaltar, ainda, que o STF firmou tese no Tema 932 da tabela de repercussão geral no sentido de que: " O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao



PROCESSO Nº TST-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". A observância da tese é obrigatória por todas as decisões judiciais supervenientes à data da fixação do entendimento, inclusive em Tribunais Superiores e no próprio STF (Temas 733 e 360 da repercussão geral), sob pena de formação de coisa julgada inconstitucional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-ARR-11654-65.2013.5.18.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/09/2021).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 . INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. LER/DORT. ATIVIDADE QUE ENVOLVE ESFORÇO REPETITIVO. RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA . Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional relativa a LER/DORT. Consoante consignado pela Turma, com base nos elementos fático-probatórios constantes do acórdão regional, a reclamante padece de lesão por esforço repetitivo decorrente do exercício das atividades laborais desempenhadas para a reclamada, estando presentes o dano e o nexo de causalidade. Entretanto, a tese adotada pela Turma foi a de que, ao contrário do entendimento adotado pela Corte a quo , o dano moral decorrente de doença ocupacional ou acidente do trabalho exige a comprovação da conduta culposa do empregador, tendo em vista se tratar de responsabilidade subjetiva , e não objetiva, como decidido na instância ordinária. A legislação vigente, nas hipóteses de acidente de trabalho, tende a adotar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador. A LER/DORT apresenta-se como síndrome clínica, caracterizada por dor crônica, acompanhada ou não por alterações objetivas e que se manifesta principalmente no pescoço, cintura escapular e/ou nos membros superiores em decorrência do trabalho, resultante de fatores de risco, como o uso de força excessiva com as mãos, repetitividade de um mesmo padrão de movimentos, posições desconfortáveis no trabalho, compressão mecânica das delicadas estruturas dos membros superiores, tensão excessiva, desprazer e postura estática. **Esta Subseção tem reconhecido a responsabilidade objetiva do empregador em casos de LER/DORT adquirida por bancários, tendo em vista a natureza das atividades desempenhadas por esses trabalhadores. O reconhecimento da responsabilidade objetiva, nesses casos, decorre do fato de que, ainda que se adotem medidas preventivas, tais como , fornecimento de equipamentos e mobílias que visem a assegurar melhor ergometria aos trabalhadores, ou que se adote a prática da chamada "ginástica laboral" no ambiente de trabalho, não é possível garantir que o trabalhador não vá desenvolver essa doença.** Com efeito, a LER/DORT



PROCESSO Nº TST-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

relaciona-se com as peculiaridades da atividade laboral, sendo necessário avaliar o caso concreto, haja vista que outros fatores ambientais contribuem para o surgimento ou agravamento da doença. Assim é que ritmos excessivos de trabalho e pressão do empregador por maiores resultados estão entre os fatores que predispõem os trabalhadores a essa patologia. No caso destes autos, não obstante a ausência de registros nesse sentido, é incontroverso que a reclamante trabalhava na linha de montagem de equipamentos de telefonia, na função de Operadora de Produção Júnior, tendo o Regional registrado que as atividades desempenhadas envolveram esforços repetitivos e, portanto, apresentam risco acentuado, pois tinham chances maiores e reais do aparecimento de patologias relacionadas a Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT). Dessa forma, considerando-se que na atividade desenvolvida pela reclamante existe o risco específico e acentuado do tipo ergonômico, é devida a reparação, tendo em vista a sua responsabilidade objetiva pela doença ocupacional constatada. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-185200-97.2003.5.15.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/09/2019) (destaquei).

Acresça-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 828.040/DF (Tema 932 da Tabela de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese jurídica: "*O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade*".

Julgados provenientes do STJ não se prestam ao fim colimado, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Arestos indicados para a divergência, sem demonstração analítica entre os casos confrontados, não atende ao requisito descrito pelo art. 896, § 8º, da CLT, parte final.

Nego provimento.

II – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame dos requisitos intrínsecos.



PROCESSO Nº TST-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

Destaco que o recurso de revista se dirige contra acórdão publicado antes da vigência da Lei 13.015/2014, motivo pelo qual não será examinado sob o enfoque do art. 896, § 1º-A, da CLT.

1 - CONHECIMENTO

**1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.
TRANSTORNO PSICOLÓGICO DECORRENTE DE ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA.
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**

O col. Tribunal Regional assim decidiu:

Apesar de respeitar a opinião dos que defendem entendimento em sentido contrário, tenho a convicção de que as instituições bancárias não podem ser responsabilizadas por eventuais danos sofridos por seus empregados em decorrência de assaltos ou outros atos de violência cometidos por terceiros, exceto nas hipóteses em que restar demonstrada a inobservância das disposições contidas na Lei 7.102/1.983. Isso porque a ocorrência do crime deve ser considerada, no que pertine à execução do contrato de trabalho, como caso fortuito, suficiente para afastar o nexo de causalidade entre o dano e a atividade normal da unidade empresária.

Como se sabe, a responsabilidade aquiliana surge quando verificados três elementos: o dano experimentado pela vítima, seja ele de natureza material ou moral, o nexo de causalidade entre o dano e a conduta daquela que se pretende responsabilizar, e a presença de culpa ou dolo. Nos termos do artigo 927, § único, do CCB, é desnecessária a 'presença do elemento subjetivo' nas hipóteses em que a atividade 'normal do sujeito criar riscos para terceiros. É o caso, por exemplo, de uma empresa de construção, que responde pelos danos causados na estrutura dos imóveis 'vizinhos ao empreendimento em obras, independente de imprudência, negligência, ou imperícia.

Não obstante, a presença do nexo de causalidade é 'indispensável para a imposição da responsabilidade aquiliana, mesmo nas hipóteses alcançadas pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. A doutrina, respaldada pelo texto legal, delimita circunstâncias capazes afastar o nexo de causalidade e, consequentemente, a obrigação de indenizar. Dentre eles, estão a força maior, o caso fortuito e a culpa exclusiva da vítima.

Na hipótese vertente, a agência bancária em' que se ativava. a autora sofreu um assalto em setembro de 2006. Nesta ocasião, a reclamante, juntamente com outros funcionários e clientes do banco, foi feita refém durante- aproximadamente trinta minutos. Desenvolveu posteriormente, transtorno depressivo severo, como consequência da pressão psicológica a que foi exposta. O dano, portanto, não pode ser atribuído à atividade normal desenvolvida pelo banco, mas sim a um caso



PROCESSO Nº TST-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

fortuito, sobre o qual o empregador não detinha qualquer controle. Os responsáveis pelo dano sofrido pela autora são os indivíduos que participaram da ação criminosa, e não o banco, que, em última instância, também figura como vítima. .

O deslinde do caso seria diferente se a empresa, por omissão voluntária, tivesse desrespeitado os ditames da Lei 7102/1983.

Nesta hipótese, a inexistência dos equipamentos de segurança mínimos exigidos pela legislação poderia ser apontada como concausa do assalto, justificando a reparação.

É impor ao banco responsabilidade crimes cometidos por terceiros que não figuram como seus prepostos importaria em indevida transferência de uma obrigação estatal, a de zelar pela segurança dos indivíduos, para o particular.

Por todo o exposto, afasto a condenação imposta à recorrente a título de danos morais. (págs. 929/930 - destaquei)

Nas razões de recurso de revista, a reclamante sustenta que o simples fato de lidar com atividades sabidamente de risco de assaltos, em razão da guarda de valores, é suficiente para se reconhecer a responsabilidade civil objetiva do reclamado. Aponta violação do artigo 927, parágrafo único, do CCB e transcreve julgados.

O col. Tribunal Regional entendeu indevida a indenização por dano extrapatrimonial pleiteada pela reclamante, decorrente de assalto à agência bancária em que trabalhava, não obstante o registro de que, após o episódio, desenvolveu transtorno depressivo severo, como consequência da pressão psicológica a que foi exposta.

Seu fundamento é de que os responsáveis pelo dano seriam os assaltantes e não o banco, não podendo ser atribuída ao reclamado a obrigação estatal de zelar pela segurança dos cidadãos.

Esta Corte tem entendido que a atividade de bancário é de risco acentuado, o que atrai a responsabilidade objetiva pelos assaltos ocorridos (art. 927 do CCB).

Tendo em vista a ocorrência de assalto nas dependências do Banco reclamado, o risco inerente às atividades bancárias exercidas e a omissão da reclamada em propiciar um ambiente seguro aos seus empregados, não há como se afastar a condenação por danos extrapatrimoniais.

Veja-se que a higidez física, mental e emocional do ser humano é bem fundamental de sua vida privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e



PROCESSO Nº TST-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. É bem, portanto, inquestionavelmente tutelado, regra geral, pela Constituição Federal (artigo 5º, V e X).

Ora, ainda que não haja norma expressa a disciplinar a responsabilidade objetiva da empregadora, entendo que a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais e, a partir dessa compreensão, admito a adoção da teoria do risco, sendo, portanto, aplicável a responsabilização objetiva do Banco no âmbito das relações de trabalho para as chamadas atividades de risco.

Aliás, nessa linha é o entendimento desta Corte, segundo a qual sobre o empregador recai a responsabilidade objetiva pelos danos sofridos por seus empregados naquelas situações em que o dano é potencialmente esperado, tal como no presente caso, em que a Corte Regional expressamente admite a ocorrência de assalto na agência em que a reclamante estava trabalhando.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes desta E. Corte:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ABALO PSICOLÓGICO ADQUIRIDO APÓS A OCORRÊNCIA DE ASSALTO A BANCO. TRABALHO EM AGÊNCIA BANCÁRIA - ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 927, parágrafo único, do CCB, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. (.) 9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ABALO PSICOLÓGICO ADQUIRIDO APÓS A OCORRÊNCIA DE ASSALTO A BANCO. TRABALHO EM AGÊNCIA BANCÁRIA - ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Devida a indenização por danos morais quando configurados os requisitos essenciais para a responsabilização empresarial. É necessária, de maneira geral, a configuração da culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano ao empregado. É que a responsabilidade civil de particulares, no Direito Brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), nos moldes do art. 186 do CC, que dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Contudo, por exceção, o art. 927 do Código Civil, em seu parágrafo único, trata da responsabilidade objetiva independentemente de culpa "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Tratando-se de atividade empresarial fixadora de risco para os



PROCESSO Nº TST-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CCB, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Em razão de a atividade bancária apresentar, dado ao quadro atual da profissão, um risco acentuado para os trabalhadores - por serem os Bancos, com relevante frequência, alvo de condutas criminosas -, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002). Não é o caso, todavia, de majoração do valor da indenização arbitrado na primeira instância, porquanto observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na sua fixação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no aspecto. (.) (TST-RR-1820-52.2011.5.02.0078, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 05/10/2018)

RECURSO DE REVISTA. (.) RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Por se tratar a atividade bancária de atividade de risco, a responsabilidade civil decorrente de assalto sofrido por empregado dentro das dependências do banco reclamado, durante o trabalho, deve ser reconhecida independentemente de comprovação de culpa, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do CC. Devida, por consequência, indenização por danos morais, ante a evidente violação da integridade física e psíquica do empregado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-RR-2080-79.2015.5.02.0017, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 22/06/2018)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. I. No art. 7º, XXVIII, da CF/88, determina-se que o empregador tem o dever de indenizar o empregado nas hipóteses em que lhe causar dano, "quando incorrer em dolo ou culpa". Trata-se da responsabilidade subjetiva do empregador, adotada como regra no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, há hipóteses em que se admite a adoção da teoria objetiva para reparação civil, sendo desnecessário verificar se o ofensor agiu com dolo ou culpa no evento danoso. O parágrafo único do art. 927 do Código Civil estabelece que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". II. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é objetiva a responsabilidade do banco em relação aos danos morais causados aos empregados em decorrência de assalto ocorrido na agência bancária. Isso porque a atividade desenvolvida pelo estabelecimento bancário oferece risco acentuado, razão pela qual desnecessário averiguar a existência de dolo ou culpa da empresa a fim de reconhecer o dever de indenizar. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que



PROCESSO Nº TST-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

se dá provimento. (TST-RR-298-78.2011.5.02.0081, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 08/06/2018)

RECURSO DE REVISTA. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Registrou o acórdão regional que as provas existentes nos autos comprovaram que houve um roubo à mão armada na agência bancária em que laborava a autora, e que esta e os demais empregados foram ameaçados pelos bandidos (fl. 1.925). Outrossim, o contexto fático-probatório corroborou a existência de omissão do recorrente quanto à adoção de medidas de segurança necessárias ao ambiente de trabalho, ante a prestação de serviços na agência bancária. Com efeito, a atividade de estabelecimento bancário demanda a obrigação de providenciar sistema de segurança adequado e compatível com os serviços prestados, incorrendo em culpa o Banco que não diligencia sobre o sistema de segurança eficaz a resguardar a incolumidade física e mental de seus empregados. Nesse contexto, verifica-se que o acórdão regional consignou expressamente a ocorrência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o nexos causal entre o evento danoso e a atividade laborativa da autora e, ainda, a culpa do réu. Por outro lado, vale registrar que, ainda que não haja norma expressa a disciplinar a responsabilidade objetiva do empregador, entende-se que a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais, e a partir dessa compreensão, admite-se a adoção da teoria do risco, sendo, portanto, aplicável a responsabilização objetiva do empregador no âmbito das relações de trabalho para as chamadas atividades de risco. Recurso de revista não conhecido (RR - 193900-16.2008.5.15.0004 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 22/11/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017) (g.n.)

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 927 do CCB.

2. MÉRITO

2.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. TRANSTORNO PSICOLÓGICO DECORRENTE DE ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 927 do CCB, DOU-LHE PROVIMENTO para condenar o Banco reclamado ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.



PROCESSO Nº TST-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

Por sua vez, tendo em vista tratar-se de primeira condenação neste pedido, porquanto indeferido nas instâncias inferiores, faz-se necessário o exame e o arbitramento do valor da indenização a que faz jus a parte.

A decisão que fixa o valor da indenização é amplamente valorativa, ou seja, é pautada em critérios subjetivos, já que não há, em nosso ordenamento, lei que defina de forma objetiva o valor que deve ser fixado a título de dano extrapatrimonial.

Assim, para a fixação do valor indenizatório é necessário avaliar os critérios da extensão ou integralidade do dano e da proporcionalidade da culpa em relação ao dano, devendo a indenização ser significativa, segundo as condições pessoais do ofensor e do ofendido e consistir em montante capaz de dar uma resposta social à ofensa, para servir de lenitivo para o ofendido, de exemplo social e de desestímulo a novas investidas do ofensor.

No caso, conforme registrado pelo col. Tribunal Regional, a reclamante “desenvolveu posteriormente, transtorno depressivo severo, como consequência da pressão psicológica a que foi exposta”.

Assim, dadas as peculiaridades do caso, arbitra-se a indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 60.000,00, o qual se considera razoável e proporcional ao dano sofrido pelo autor, ao grau de culpa do ofensor e sua condição econômica, além do não enriquecimento indevido do trabalhador e o caráter pedagógico da medida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do banco reclamado; b) conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, ora arbitrada no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Custas inalteradas.

Brasília, 1 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator